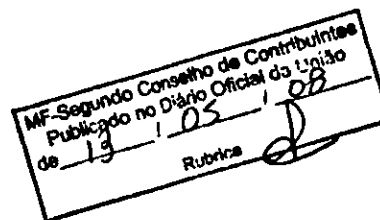




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
**SEXTA CÂMARA**

|                    |                                                                       |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 36216.004731/2006-40                                                  |
| <b>Recurso nº</b>  | 142.252 Voluntário                                                    |
| <b>Matéria</b>     | AUTO DE INFRAÇÃO                                                      |
| <b>Acórdão nº</b>  | 206-00.409                                                            |
| <b>Sessão de</b>   | 13 de fevereiro de 2008                                               |
| <b>Recorrente</b>  | BASF S/A                                                              |
| <b>Recorrida</b>   | SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO<br>BERNARDO DO CAMPO - SP |



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 14/12/2005

**Ementa: PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DEVIDA.**

Constitui infração, nos termos da legislação previdenciária, deixar a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços para recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente de mão-de-obra. Fundamentação art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

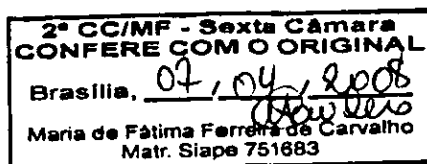
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado em 14/12/2005, em face do contribuinte identificado em epígrafe, por descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 31 *caput* da Lei nº 812/91, com a redação dada pela Lei nº 9711/98, por deixar a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços e de recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra.

Informa o relatório fiscal da infração que a referida infração ensejou, também, a emissão de Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLD nº 35.874.683-3 e 35.903.640-6, cujos códigos de lançamento foram 009 a 059.

A multa foi aplicada, em conformidade com os art. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e art. 283 e 273 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, no valor de R\$ 1.101,75. Não houve circunstâncias agravantes da infração.

Após ciência da autuação, o contribuinte apresentou sua impugnação alegando, em síntese, que não pode concordar com a referida autuação, vez que o d. agente fiscal parte de premissa que não se sustenta, pois os lançamentos contábeis da autuada estão totalmente de acordo com as regras aceitas de contabilidade; que a autuada é empresa séria e boa pagadora de seus tributos não podendo compreender como pode a fiscalização lavrar 53 autos de infração, com intuito de cobrar vultoso valor a título de contribuição social, como se a autuada não cumprisse de forma regular a legislação tributária.

Alegou, ainda, que não obstante, caso se considere que a autuada efetivamente cometeu alguma falta, manifesta que deve ser relevada a presente multa, uma vez que a autuada é primária, jamais tendo recebido autuação deste porte, tendo como base para o perdão da infração o art. 656 da Instrução Normativa nº 3/2005.

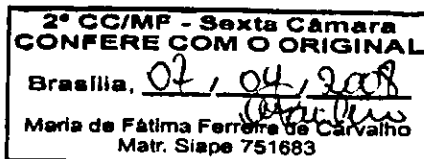
Requeru seja declarado insubsistente o auto de infração nº 35.903.646 em apreço, desconstituindo-se o crédito tributário apurado.

A Secretaria da Receita Previdenciária em São Bernardo do Campo, por meio da Decisão-Notificação - DN nº 21.434.4/0113/2006, julgou procedente a Autuação, ementando assim sua decisão:

**"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO CONTÁBIL. OBJETO DA AUTUAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. MOMENTO PROCESSUAL. RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS.**

*Infringe a legislação previdenciária a empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra que não efetua a retenção de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela empresa contrata.*

1



*Comprovada a contratação mediante cessão de mão-de-obra, a empresa contratante está obrigada a reter onxe por cento do valor do serviço;*

*A autuação não tem como objeto o descumprimento de obrigação acessória relacionada à escrituração contábil da empresa fiscalizada.*

*Indefiro o pedido de prazo para apresentação de documentos por não estarem configuradas as hipóteses legais que permitem a apresentação de prova documental após a impugnação.*

*A relevação da multa é favor concedido somente quando a autuada cumpre todos os requisitos legais exigidos.*

**AUTUAÇÃO PROCEDENTE."**

Contra a decisão, o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, alegando em tese, que apresentou defesa em todas as NFLD (35.874.683-3 à 35.903.640-6) onde foi acusada de não ter procedido a retenção de 11% do valor bruto das notas fiscais, faturas ou recibos de serviços que o d. agente fiscal entendeu equivocadamente terem sido efetuados mediante cessão de mão-de-obra. Ocorre que, os casos relatados nas NFLD não eram casos de retenção de 11% e desta forma a autuada, ora recorrente, não cometeu qualquer falta;

Que a recorrente interpôs Recursos Administrativos em todos os casos, com exceção da NFLD 35.903.635-0 que foi julgada improcedente, com o fim de demonstrar o equívoco cometido pelo agente fiscal e corroborado pelos Ilmo Auditores Fiscais. Cabe esclarecer que a NFLD 35.903.599-0 e 35.903.609-0 foram julgadas procedentes em parte, e tampem nesses casos a recorrente apresentou recurso administrativo.

Não obstante, caso se considere que a recorrente efetivamente cometeu alguma falta, o que por cautela, manifesta que deve ser relevada a apresente multa, uma vez que a mesma é primária, tendo como base para o perdão da infração o art. 656 da IN nº 3/2005.

Requeru seja declarado insubsistente o Auto de Infração nº 35.903.646-5, em apreço, desconstituindo-se o crédito tributário apurado.

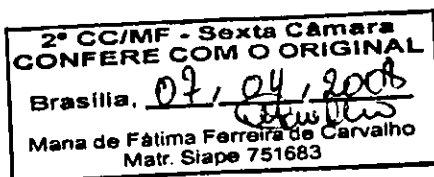
Houve depósito recursal, de acordo com a legislação em vigor. (fls.55).

A Secretaria da Receita Previdenciária em São Bernardo do Campo/SP, apresentou contra-razões, em que alega que todos os argumentos apresentados pela recorrente já foram apreciados quando da emissão da Decisão-Notificação recorrida.

Estes autos foram objeto de julgamento pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS que, pela Decisão nº 393, converteu o julgamento em diligência, a fim de que fiquem sobrestados junto à SRP e sejam encaminhados juntamente com as NFLD, que com ele se vinculem, após a realização das diligências ai requeridas.

É o Relatório.

1



## Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, pois o recurso é tempestivo e preparado com depósito prévio, nos termos da legislação em vigor.

Conforme relatado, a presente autuação foi motivada por deixar a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços e de recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, descumprindo, assim, a obrigação acessória prevista no artigo 31 *caput* da Lei nº 812/91, com a redação dada pela Lei nº 9711/98, (*in verbis*).

*"Art. 31- A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33."*

Em suas razões de recurso, bem como em sua impugnação a empresa alega que não cometeu falta alguma, eis que os casos relatados nas NFLD não eram casos de retenção de 11% e que algumas delas foram julgadas improcedente, desta forma a autuada, ora recorrente, não cometeu qualquer falta; que a recorrente interpôs Recursos Administrativos em todos os casos, com o fim de demonstrar o equívoco cometido pelo agente fiscal e corroborado pelos Ilmo Auditores Fiscais.

Com efeito, boa parte dos recursos administrativos interpostos contra as Decisões-Notificações relativas às NFLD em questão, foram julgados por este Conselho e, alguns deles até foram providos, enquanto outros foram improvidos, significando, assim, que em várias situações a empresa contratou serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e não efetuou a retenção, descumprindo a exigência legal contida no art. 31 acima transcrito.

Nesse sentido, cabe salientar que, para aplicação do Auto de Infração, não é necessário que tenha havido o descumprimento da obrigação em todas as situações apresentadas, basta que a empresa tenha deixado de efetuar uma única retenção para que se caracterize o descumprimento da obrigação acessória prevista em lei, justificando a aplicação do auto de infração, nos termos do art. 293 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que impõe à fiscalização, constatada a ocorrência de infração a dispositiva da legislação, a lavratura, de imediato, do auto de infração.

Com relação ao pedido de relevação da multa, cabe salientar que, de fato, tal benefício existe e está contemplado na norma contida no citado artigo, 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que trata de circunstâncias atenuantes e relevação da multa, impõe cumprimento de determinados requisitos, cumulativamente, quais sejam:

*“Art. 291 – Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

*§ 1º - A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

*(...).”*

Pela leitura do texto acima transcrito, tem-se que a relevação da multa somente poderá ser deferida quando o infrator, além de cumprir os demais requisitos, tiver efetuado o pedido dentro do prazo de defesa.

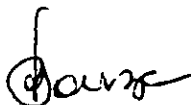
Todavia, no caso em questão, não houve a correção da falta e embora o infrator seja primário e não tenha incorrido em nenhuma circunstância agravante, não cumpriu todos os requisitos exigidos, não havendo, portanto a possibilidade de o recorrente usufruir de tal benefício.

Isto posto, e

**CONSIDERANDO** tudo mais que dos autos consta.

**CONCLUSÃO:** pelo exposto VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA